



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 76/2026

Processo Administrativo nº 0002705-33.2026.4.05.7000.

PAD n.º 88/2026. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Licenciamento de uso mensal, com suporte remoto, de 40 (quarenta) licenças do sistema de prontuário eletrônico MEDICINA DIRETA, da empresa NEODEL Tecnologia e Software Ltda., pelo período de 12 (doze) meses.

1. Justificativa. Necessidade de manutenção da solução tecnológica atualmente utilizada pelo Tribunal e pelas Seccionais da Justiça Federal da 5ª Região, a fim de assegurar a continuidade das atividades de atendimento, preventivas e assistenciais de saúde de servidores e magistrados, até a futura disponibilização da solução SAÚDE-JUS.

2. Inviabilidade de competição. Configuração no caso concreto, à vista das especificidades da solução já implantada, da integração com sistemas institucionais e dos custos e impactos operacionais decorrentes de eventual substituição no curto prazo, conforme documentação técnica constante dos autos.

3. Escolha da contratada e do preço devidamente justificadas. Compatibilidade do valor proposto com os parâmetros adotados pela Administração, conforme Termo de Referência, Informação técnica e mapa comparativo de preços.

4. Minuta contratual substancialmente adequada, com recomendação de ajustes formais pontuais.

5. Parecer favorável, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para exame da solicitação veiculada no PAD n.º 88/2026, atinente à contratação, por inexigibilidade de licitação, de 40 (quarenta) licenças de uso mensal, com suporte remoto, do sistema de prontuário eletrônico denominado MEDICINA DIRETA, da empresa NEODEL Tecnologia e Software Ltda., pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, unidade demandante, assinala a necessidade de manutenção da solução atualmente utilizada no âmbito do Tribunal e das Seccionais da Justiça Federal da 5ª Região, a fim de assegurar a continuidade das atividades de atendimento, preventivas e assistenciais de saúde de servidores e magistrados, até a futura disponibilização e implantação da solução SAÚDE-JUS, a ser fornecida no contexto do projeto nacional vinculado ao SERH (doc. 5758955).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Oficialização da Demanda (doc. 5758955);

2. Estudo Técnico Preliminar - ETP (doc. 5759265);
3. Mapa de Riscos (doc. 5733405);
4. Termo de Referência (doc. 5764576);
5. Mapa comparativo de preços (doc. 5776764);
6. Proposta/Informação de preços da NEODEL e Certificado da Sociedade Brasileira de Informática em Saúde – SBIS, relativo ao sistema “Medicina Direta”, versão 5.6, desenvolvido pela empresa Neodel Tecnologia e Software Ltda., atestando conformidade com os requisitos do Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde (docs. 5753173 e 5775996);
7. Pedido de Autorização de Despesa - PAD n.º 88/2026 (doc. 5776786);
8. Solicitação de Empenho (doc. 5776799);
9. Comprovação de regularidade cadastral/fiscal e trabalhista da NEODEL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA (doc. 5770751 e 5786744);
- 9.1 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até o dia **14/06/2026**;
- 9.2. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, com validade até o dia **06/04/2026**;
- 9.3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até o dia **01/08/2026**;
- 9.4. Certidão de Regularidade Fiscal Estadual, com validade até o dia **05/09/2026**;
- 9.5. Certidão de Regularidade Fiscal Municipal, com validade até o dia **28/08/2026**;
10. Minuta do Contrato (doc. 5786896);
11. Informação de Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 5781704);
12. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para exercícios futuros, com classificação no Programa de Trabalho n.º 168462, sendo indicado os seguintes dados:

Unidade Orçamentária (UO):	12.106
Ação:	4257 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
Plano Orçamentário:	0010 – Ações de Informática
PTRES:	168462

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2026	339040.19	R\$ 30.600,00	2026 PE 000 140	DTI - Contratos
2027	339040.19	R\$ 10.200,00	LOA 2027	DTI - Contratos

É o relatório. Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1. Da adequação às diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da

Informação e Comunicação (STIC).

Inicialmente, cumpre verificar o alinhamento da contratação com as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 468, de 15 de julho de 2022, que dispõe sobre a governança e as contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 616/2025.

Para melhor elucidação da matéria, passa-se à transcrição dos dispositivos pertinentes da Resolução CNJ nº 468/2022:

Art. 6º As contratações de STIC deverão seguir as seguintes fases:

I planejamento da contratação;

II seleção do fornecedor; e

III gestão do contrato.

Parágrafo único. As contratações de STIC dos órgãos do Poder Judiciário seguirão a legislação vigente e observarão, na maior medida possível, as orientações dispostas no Guia estabelecido no art. 3º e as práticas e recomendações dos tribunais de contas.

Art. 7º A fase de planejamento da contratação será coordenada por uma equipe de planejamento da contratação, formalmente designada pela autoridade competente e composta pelo demandante e pelos setores técnico e administrativo do tribunal ou conselho, com atribuições descritas no Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O integrante administrativo designado pela autoridade competente não poderá ser servidor da área de TIC, salvo em situações excepcionais, por decisão devidamente fundamentada.

Art. 10. É obrigatória a execução da fase de planejamento da contratação de STIC, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:

I inexigibilidade;

II dispensa de licitação ou licitação dispensada;

[...]

Art. 11. Durante a fase de planejamento, a equipe de Planejamento da Contratação deve proceder às ações de gerenciamento de riscos e produzir o Mapa de Gerenciamento de Riscos.

Art. 15. As contratações de STIC deverão ser precedidas de encaminhamento do Termo de Referência pelo setor demandante, em consonância com os estudos técnicos preliminares elaborados pela equipe de planejamento da contratação.

Nos termos do art. 6º do referido normativo, as contratações de STIC devem observar, entre outras, a fase de planejamento da contratação. Por seu turno, o art. 7º dispõe que essa etapa será coordenada por equipe de planejamento da contratação, formalmente designada, composta por representantes das áreas demandante, técnica e administrativa. Já o art. 10 estabelece ser obrigatória a execução da fase de planejamento da contratação de STIC, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de inexigibilidade. Some-se a isso que o art. 11 exige a realização das ações de gerenciamento de riscos e a elaboração do respectivo Mapa de Gerenciamento de Riscos, ao passo que o art. 15 prevê que as contratações de STIC deverão ser precedidas do encaminhamento do Termo de Referência pelo setor demandante, em consonância com os estudos técnicos preliminares.

No caso em exame, os documentos constantes dos autos evidenciam que tais etapas foram devidamente observadas.

Vê-se que ali foram atendidos os requisitos essenciais de planejamento, com a identificação da necessidade administrativa, a definição da solução de TIC a ser contratada, a análise dos riscos envolvidos e a formalização do Termo de Referência, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse cenário, é possível afirmar que a instrução processual se encontra alinhada às boas práticas de governança em contratações de TIC, não se evidenciando, sob esse aspecto, óbices jurídicos à sua regular tramitação.

2.2. Administração Pública. Dever de licitar. Regra. Contratação direta. Exceção.

A Constituição Federal expressamente dispõe, em seu art. 37, inc. XXI, que:

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O referido dispositivo Constitucional traz consigo a marca da impessoalidade, corolário da isonomia, princípio que deve orientar as tomadas de decisões da Administração.

A impessoalidade, ressalte-se, conforma duas situações jurídicas distintas: uma, a afirmar que o ato praticado pelo agente público deve ser atribuído a própria Administração, segundo a teoria do órgão, que responderá por eventuais lesões causadas pelos seus agentes quando atuarem nesta qualidade e em razão da função; outra, a orientar a atuação da Administração Pública, que deverá praticar seus atos visando ao interesse público, sem discriminações ou favorecimentos indevidos.

Com efeito, a obrigação de licitar abrange todos os órgãos administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, a teor do art. 1º, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

Por fim, imperioso reconhecer que, tanto o texto constitucional - em seu art. 37, inc. XXI, parte inicial -, quanto a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 2º, parte final, estabelecem que a obrigatoriedade de licitar não é absoluta, podendo o Administrador Público deixar de realizar o procedimento licitatório nos casos especificados na legislação, notadamente nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que devidamente justificadas e instruídas, conforme o princípio da legalidade e da motivação administrativa.

2.3. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação.

Como já afirmado, a obrigatoriedade de licitar não é regra absoluta, eis que é mitigada pela própria Constituição da República que, em seu art. 37, inc. XXI, permite a contratação direta nas hipóteses descritas na legislação infraconstitucional.

Da leitura do texto constitucional, conclui-se que o constituinte delegou ao legislador a prescrição das hipóteses nas quais não será necessária a realização do certame, o que foi feito, de modo sistematizado, nos arts. 74 e 75 da Lei n.º 14.133/2021, os quais preveem, respectivamente, causas de inexigibilidade e de dispensa de licitação, consoante a presença de certos pressupostos e requisitos legais.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação derivam, precisamente, da inviabilidade de competição, que se configura quando não há pluralidade de alternativas ou fornecedores aptos a atender à necessidade da Administração, tornando inútil ou contraproducente a instauração de um procedimento competitivo.

Trata-se, pois, de situações em que a competição não é possível, nem lógica, nem juridicamente exigível, em razão da natureza singular do objeto, da exclusividade de fornecedor, ou da notória especialização do executante.

2.4. Inviabilidade de competição.

No que concerne à caracterização da inviabilidade de competição, fundamento jurídico que autoriza a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cumpre analisar se, no caso concreto, o objeto pretendido apresenta características que inviabilizam a disputa entre potenciais fornecedores.

Dispõe o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Na espécie, a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, unidade demandante, consignou, no DOD MCTI-JF n.º 29/2026 TRF5 (doc. SEI n.º 5758955), que as unidades de saúde do Tribunal e das Seccionais necessitam dar continuidade às atividades de atendimento, preventivas e assistenciais de saúde de servidores e magistrados por meio do sistema de prontuário eletrônico MEDICINA DIRETA, já utilizado desde 2020, até a futura disponibilização da solução SAÚDE-JUS, prevista no contexto da implantação do SERH.

No mesmo sentido, o Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI n.º 5759265) registra, entre as necessidades de negócio, a de assegurar a continuidade da disponibilidade e utilização do sistema MEDICINA DIRETA para as atividades de atendimento e prontuário eletrônico das unidades de saúde do Tribunal e das Seções Judiciárias, bem como ressalta requisitos de integração com os sistemas SIDAMS, SARH e SERH, além de outras customizações necessárias à adequação às regras de negócio da instituição.

Por seu turno, o Termo de Referência (doc. SEI n.º 5764576) explicita que a manutenção da solução se faz necessária até o recebimento do sistema SAÚDE-JUS do TRF4/CJF, consignando que a adoção de outra solução, nesse ínterim, implicaria tempo e custo de aquisição, migração e customização, reputados injustificáveis pela unidade demandante. O mesmo documento destaca, ainda, a necessidade de preservação dos dados do banco de prontuários e atendimentos, o treinamento dos núcleos de saúde e a integração com o sistema de recursos humanos atualmente em uso.

Avulta consignar, ainda, que a Informação da área técnica (doc. SEI n.º 5759461) noticia expressamente que a unidade administrativa acatou a sugestão de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, promovendo, inclusive, a adequação dos documentos de planejamento - notadamente o DOD e o ETP - para refletir esse enquadramento.

Vê-se, pois, que a inviabilidade de competição, no caso concreto, não decorre apenas de afirmação genérica, mas da própria moldura técnica delineada pela Administração, segundo a qual a contratação examinada não visa à introdução de nova solução tecnológica, e sim à manutenção temporária da ferramenta já implantada e operacionalmente integrada ao ambiente institucional, em contexto de transição para futura solução nacional.

Nesse cenário, a unidade demandante destacou que eventual substituição da ferramenta atualmente utilizada demandaria providências de elevada complexidade operacional, tais como a migração de base de dados sensíveis, a realização de integrações sistêmicas, a adaptação às regras de negócio específicas da Justiça Federal da 5ª Região e o treinamento de usuários e equipes técnicas, providências essas que, no curto prazo, comprometeriam a continuidade e a eficiência dos serviços prestados.

Na esteira de tal diretriz e voltando o olhar para o presente caso, verifica-se que a conclusão técnica lançada pela Administração encontra lastro suficiente nos documentos de planejamento constantes dos autos. E, como sói intuitivo, não compete a esta Assessoria Jurídica substituir-se à unidade demandante na avaliação técnico-operacional da solução adotada, cabendo-lhe, isto sim, aferir se há suporte documental minimamente idôneo para o enquadramento jurídico pretendido.

2.4. Justificativa de preços.

O procedimento de contratação direta encontra-se submetido às exigências constantes do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, dentre as quais se inserem, para o que ora importa, a estimativa da despesa, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço.

Consoante já assinalado nos itens precedentes, a razão da escolha da contratada decorre

da inviabilidade de competição, à vista das especificidades da solução tecnológica atualmente implantada no âmbito do Tribunal e das conclusões técnicas lançadas pela Administração nos documentos de planejamento.

No que toca à justificativa de preços, observa-se que o Termo de Referência consignou o valor unitário de R\$ 85,00 por licença mensal, para um quantitativo de 40 (quarenta) licenças, perfazendo o valor mensal de R\$ 3.400,00 e o valor global anual de R\$ 40.800,00 (doc. 5764576).

A Informação da área técnica, por seu turno, esclarece que a justificativa de preço foi construída a partir da contratação mínima necessária para manutenção das atividades do NAS, contemplando apenas as licenças e o suporte do sistema MEDICINA DIRETA, sem a inclusão de licenças de telemedicina e customização que integravam a contratação anterior, além de registrar a manutenção do preço da contratação atual (doc. 5759461).

Some-se a isso o mapa comparativo de preços juntado aos autos, do qual se extrai que a proposta da empresa NEODEL, no valor unitário de R\$ 85,00, foi cotejada com referências obtidas em contratações similares, tendo sido consignado, inclusive, valor unitário superior em contratação da Câmara Municipal de São Paulo, correspondente a R\$ 87,51, o que levou a área administrativa a concluir pela compatibilidade e vantajosidade econômica da proposta apresentada (doc. 5776764).

Nessa senda, percebe-se que a Administração não se limitou a acolher, de forma acrítica, o preço ofertado pela contratada, tendo providenciado elementos objetivos de cotejo aptos a demonstrar que o valor pretendido se mostra compatível com parâmetros extraídos de contratações análogas, em consonância com a exigência legal de motivação do preço nas contratações diretas.

A nota peculiar, aqui, reside no fato de que, em hipóteses de inexigibilidade, a aferição da vantajosidade não se faz pela lógica da disputa competitiva, mas, sim, pela demonstração de que o valor contratado guarda compatibilidade com o praticado em situações semelhantes ou com referências mercadológicas idôneas. É precisamente isso que se verifica no caso em exame, a partir do conjunto formado pelo Termo de Referência, pela Informação técnica e pelo mapa comparativo de preços.

Desse modo, à luz dos elementos constantes dos autos, o valor global de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais) mostra-se razoável, proporcional e compatível com os parâmetros adotados pela Administração, não se divisando, sob esse aspecto, óbice jurídico à contratação pretendida.

2.5. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21 (docs. 5770751 e 5786744).

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

2.6. Do controle interno de fracionamento de despesas.

Sem embargo de a presente contratação encontrar fundamento jurídico no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, registra-se que a Administração promoveu, ainda, a verificação interna quanto à inexistência de fracionamento indevido de despesas, conforme Informação de Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 5781704).

Tal providência ostenta caráter complementar de governança e controle, contribuindo para a higidez da instrução processual, sem alterar o enquadramento jurídico da contratação, que permanece amparado na hipótese de inexigibilidade de licitação.

2.7. Da disponibilidade financeira e orçamentária.

A diretriz traçada a respeito da disponibilidade financeira é que essa constitui condição para a emissão do empenho, sem o qual não se autoriza a contratação, conforme disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320/1964.

Na espécie, a Divisão de Programação Orçamentária prestou informações que dão conta de que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e

compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5779202).

2.8. Publicação do extrato no Diário Eletrônico Judicial.

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

2.9. Do exame da minuta contratual.

Uma vez verificado que a **contratação direta por inexigibilidade** aqui pleiteada se encontra **alinhada aos ditames da legalidade**, passa-se à análise da **minuta contratual** acostada aos autos (doc. 5786896).

Com efeito, vê-se que o instrumento contempla, de forma adequada e em conformidade com o disposto nos arts. 104 a 139 da **Lei nº 14.133/2021**, os elementos essenciais dos contratos administrativos, a saber:

- a) o objeto e seus elementos característicos, consistentes na contratação de licenças e suporte do sistema de prontuário eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com remissão expressa ao Termo de Referência para detalhamento das especificações técnicas (cláusulas primeira e segunda);
- b) o regime de execução, estabelecido sob a forma de execução indireta, com vedação à subcontratação, no todo ou em parte (cláusula terceira);
- c) o valor contratual e as condições de pagamento, fixados em R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), correspondentes a 40 licenças mensais ao valor unitário de R\$ 85,00, com pagamento mensal, em até 10 dias corridos após o atesto e a verificação da regularidade fiscal, social e trabalhista (cláusulas quarta e décima terceira);
- d) os prazos de vigência e de execução, estabelecidos em 12 meses, a contar da assinatura do instrumento, com previsão de prorrogações sucessivas, respeitada a vigência máxima decenal, além de previsão de prazo de entrega do objeto (cláusula sétima);
- e) a indicação do crédito orçamentário, com reserva de espaço para a inserção do programa de trabalho, elemento de despesa e dados da nota de empenho (cláusula quinta);
- f) as obrigações da contratada e do contratante, descritas de forma detalhada e em harmonia com o Termo de Referência, inclusive quanto a sigilo, manutenção das condições de habilitação, observância de normativos do CNJ e do CJP, fiscalização, atesto e pagamento (cláusulas nona e décima);
- g) a disciplina da proteção de dados pessoais, com previsão expressa de observância à Lei nº 13.709/2018 (LGPD), contemplando deveres de sigilo, bases legais para tratamento, eliminação de dados, responsabilização por incidentes e comunicação de eventos de segurança (cláusula décima primeira);
- h) a gestão e fiscalização contratual, atribuídas à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, em consonância com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e com o Termo de Referência (cláusula décima segunda);
- i) as penalidades administrativas, com remissão ao item 14 do Termo de Referência e à Instrução Normativa nº 01/2025 da Diretoria-Geral deste Tribunal, resguardados o contraditório e a ampla defesa (cláusula décima quinta);
- j) a possibilidade de alteração contratual, nos termos do art. 124 da Lei nº

14.133/2021 (cláusula décima sexta)

k) a disciplina do reajuste de preços e da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, com adoção do IPCA como índice de reajustamento, observando-se o interregno mínimo de um ano (cláusula décima sétima);

l) a previsão de não exigência de garantia contratual, com fundamento no art. 96 da Lei nº 14.133/2021 (cláusula décima oitav

m) as hipóteses de rescisão, com remissão aos arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021 (cláusula décima nona);

n) a fundamentação legal e a vinculação do contrato ao Termo de Referência, ao processo administrativo e aos demais documentos pertinentes (cláusula vigésima primeira);

o) a forma de publicação e divulgação do ajuste, inclusive no PNCP, cuja divulgação constitui condição indispensável de eficácia, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021 (cláusula vigésima terceira).

Merece realce, por oportuno, a consistência técnica da minuta contratual elaborada pela unidade demandante, que se conforma, em linhas gerais, às exigências legais e às boas práticas de governança, evidenciando o cuidado na instrução do feito.

Verifica-se, ainda, que a minuta contém anexo específico de Acordo de Confidencialidade de Informação, compatível com a natureza do objeto e com a sensibilidade dos dados envolvidos na execução contratual, especialmente por se tratar de solução de prontuário eletrônico e tratamento de dados pessoais sensíveis na área de saúde.

Contudo, esta Assessoria Jurídica recomenda a correção dos erros ortográficos pontualmente identificados na minuta contratual, a fim de garantir a precisão redacional e a uniformidade formal do instrumento.

Devem ser ajustadas as seguintes ocorrências: na Cláusula 6.3, substituir “CONFIDENCIALIADE” por “CONFIDENCIALIDADE”; na Cláusula Décima Sexta, corrigir a grafia de “CLAÚSULA” para “CLÁUSULA”.

Tais ajustes possuem natureza meramente formal e visam assegurar a integridade ortográfica e a clareza do texto contratual.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de 40 (quarenta) licenças de uso mensal, com suporte remoto, do sistema de prontuário eletrônico MEDICINA DIRETA, da empresa NEODEL Tecnologia e Software Ltda., pelo período de 12 (doze) meses, conforme as condições estabelecidas no PAD nº 88/2026 e no Termo de Referência, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Em 29 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 30/03/2026, às 09:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 30/03/2026, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 30/03/2026, às 10:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5793851** e o código CRC **64754F4B**.

0002705-33.2026.4.05.7000

5793851v4



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0002705-33.2026.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº 76/2026, para autorizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa NEODEL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA., visando ao fornecimento de 40 (quarenta) licenças de uso mensal, com suporte remoto, do sistema de prontuário eletrônico MEDICINA DIRETA, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como em conformidade com a Instrução Normativa TRF5-DG nº 01/2023 e nos termos do PAD nº 88/2026.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NOBRE TAVARES, DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 30/03/2026, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5793854** e o código CRC **4B29ACC8**.